PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021
PROCESSO LICITATORIO Nº 05/2021
Objeto da Licitação: Prestação de Serviço de Assessoria de Comunicação Social..., conforme detalhamentos do edital.

Questão posta: Recurso administrativo apresentado pela Empresa GAVIOLI E GROSS COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº. 40.159.129/0001-61, com sede na Cidade de Chapecó- SC.

Resumo fático

A empresa recorrente, tendo sua proposta financeira classificada em 3º lugar, almeja a desclassificação das propostas da 1ª e 2ª colocadas, sob o argumento de que o preço resultou inexequível após a finalização dos lances verbais.

Posicionamento

Em apertada síntese, entendemos que não assiste razão à recorrente pelos fatos e fundamentos que seguem:
a) o edital não estabeleceu nenhum critério objetivo e nenhum parâmetro claro em relação à inexequibilidade do preço dos serviços licitados. À Administração Público não é dada a possiblidade de se guir por critérios subjetivos sob pena de grave ofensa ao princípio de legalidade. Saliente-se que a todos os proponentes foi oportunizado apresentar impugnação ao edital sem que tal prerrogativa tivesse sido exercida pela ora recorrente bem como as demais empresas do ramo.

b) diferentemente da aquisição de produtos, equipamentos, insumos e execução de obras, aos quais é plenamente possível e fácil se buscar os preços praticados pelo mercado, em relação à prestação de serviços não há uma parametrização clara, porque cada empresa consegue administrar seus custos diretos e indiretos, fixando o preço final que julga aceitável. No caso do vencedor nos lances (Leandro Schimitk), verifica-se tratar-se de um empresário individual que certamente têm custos fixos mensais menores que empresas de maior porte, tendo condições de reduzir o preço final pela prestação dos serviços.

c) entendo não ser possível declarar a inexequibilidade do último valor ofertado sem antes promover a contratação e, então, realizando-se um rigoroso acompanhamento

e fiscalização de tal contrato, verificar se o trabalho não atende às expectativas da Administração Municipal. Caso isso venha a ocorrer a recorrente pode ficar tranquila que, mediante abertura de processo administrativo competente, o contratado arcará com todas as sanções previstas na Lei Federal n. 8.666/1993 e no respectivo contrato.

d) não se olvida que o último valor apresentado nos lances é bem inferior ao valor estimativo mensal previsto no edital. Isso é culpa das próprias empresas que, antes da Administração Pública (fase interna) lançar o edital, são consultadas para apresentarem orçamento para execução do objeto. O que ocorre, deixando bem claro, é o seguinte pensamento: - Vamos elevar bem o valor no orçamento pois se estivermos sozinhos na licitação 'faremos a festa'! Mesmo que se tenha verificado uma drástica redução do valor entre aquele previamente orçado e o lance final, tal fato, por si só, não pode ser utilizado para caracterizar a inexequibilidade.

e) o § 1º, do artigo 48 da Lei Federal n. 8.666/1993 consolidada, quando se reporta a critério (objetivo) de inexequibilidade, afasta as licitações para contratação de serviços, senão vejamos: *Art. 48 ....., § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores.*

f) por derradeiro, a desclassificação das propostas classificadas em 1º e 2º lugar como almeja a requerente, no meu entendimento resultaria no descumprimento do princípio da economicidade.

Conclusão

Pelo suso exposto, opino pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVOS** interposto pela Empresa **GAVIOLI E GROSS COMUNICAÇÃO LTDA,** mantendo incólume a decisão da Sra. Pregoeira e promovendo-se os demais atos que se fazem necessário: adjudicação e homologação do certame e a contratação da empresa que ofertou o menor lance.

É o parecer que submeto à manifestação superior

.

Ipuaçu/SC, 23 de fevereiro de 2021.

JULCEMAR COMACHIO
Procurador do Município - OAB/SC 18.445